

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSOS CEE Nºs: 261/96 e 262/96

INTERESSADAS: Bianca Maria da Silva e Amanda Cristina Maschio Pires

ASSUNTO: Autorização para matrícula

RELATOR: Cons. Francisco Antonio Poli

PARECER CEE Nº 350/96 - CEPG - APROVADO EM 10-07-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de pedido de autorização de matrícula das alunas Bianca Maria da Silva e Amanda Cristina Maschio Pires, na EEPSC Bairro das Senhorinhas, em Juquitiba, DE de Itapeçerica da Serra, para cursarem, em 1996, a 3ª série do 1º grau, após terem cursado em um ano letivo o Ciclo Básico, mesmo sem defasagem de idade, tendo em vista que frequêntam a referida série sem maiores dificuldades.

1.2 Conforme informações da Direção da escola e Supervisão de Ensino, a situação das alunas assim decorreu:

1.2.1 Bianca Maria da Silva, nascida em 11-02-88, frequentou o CBI no ano de 1994, como "aluna ouvinte", (sic) pois sua matrícula fora cancelada pela Supervisora, mas com a autorização da Diretora e da professora continuou assistindo às aulas e, ao final do ano, acompanhava a classe sem dificuldades. Em 1995, ficou matriculada no CBI, mas frequêntando classe de CBC. Concluiu o ano com êxito e neste ano letivo de 1996, mesmo sem estar oficializada sua matrícula, cursa a 3ª série do 1º grau;

1.2.2 Amanda Cristina Maschio Pires, nascida em 25-03-88, foi matriculada em 1995, no CBI, desde o início, demonstrando aptidão para acompanhar o CBC, pois cursara 2 (dois) anos de pré-escola, com domínio de leitura e da escrita; lia, interpretava, reproduzia pequenos textos, dominava as técnicas operatórias e resolvia problemas simples. Com receio de que a mesma pudesse perder o interesse pela escola, a Direção decidiu colocá-la na classe do CBC, em que se destacou entre os outros alunos. Neste ano letivo de 1996, mesmo sem estar oficializada sua matrícula, cursa a 3ª série do 1º grau.

1.3 Estão juntados aos pedidos, laudo psicológico e ficha de avaliação do desempenho das alunas no Ciclo Básico, favoráveis ao avanço.

1.4 A Supervisão de Ensino faz um breve relato dos casos em tela e, ao final, manifesta-se favoravelmente aos pedidos com vistas a não causar prejuízo à vida escolar das alunas. A titular da DE de Itapecerica da Serra manifestou-se pelo encaminhamento ao CEE.

1.5 Nos autos não consta manifestação das autoridades da COGSP - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, uma vez que os pedidos foram protocolados diretamente neste Colegiado, sem ter-se obedecido aos trâmites estabelecidos pela Resolução SE nº 39/95.

1.6 Quanto à situação de aluno "ouvinte", ela inexistente, conforme os termos do Parecer CEE nº 399/76.

1.7 Este Colegiado, na análise de casos semelhantes, tem decidido pelo deferimento.

1.8. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressando a vontade da Constituição Federal, determina uma escolaridade básica, mínima e obrigatória, de 8 anos. Porém, tal determinação só pode ser interpretada como um direito público subjetivo (do lado do cidadão) e como uma obrigatoriedade para o Estado, e não o contrário. Isso significa que o Estado é obrigado a oferecer um mínimo de 8 anos de escolaridade aos cidadãos que se encontram na faixa dos 7 aos 14 anos de idade. Não pode significar, por outro lado, que o cidadão seja obrigado a cursar os oito anos, quando já tiver ele todas as condições para cursar uma série mais avançada do que aquela preconizada para a sua idade cronológica.

1.9 Propomos que o assunto do item 1.8 deva ser objeto de maiores estudos por parte deste Colegiado e pela SEE.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

2.1 autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Bianca Maria da Silva e Amanda Cristina Maschio Pires, em 1996, na 3ª série do 1º grau, na EEPSC "Bairro das Senhorinhas", DE de Itapeverica da Serra.

2.2 convalidam-se os estudos anteriormente realizados pelas interessadas.

São Paulo, 19 de junho de 1996

a) *Cons. Francisco Antonio Poli*  
*Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Neide Cruz e Eraldo Aurélio Franzese.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de junho de 1996

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*  
*Vice-Presidente da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1996.

a) *FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*  
*Presidente*